



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13907.000144/2001-93
Recurso nº. : 136.942
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : FMP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.904

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – DEDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - O valor dos juros sobre o capital próprio, escriturado em conta de despesa, deve, por expressa disposição legal, ser adicionado ao lucro contábil para cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O afastamento da aplicabilidade de lei ou de ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FMP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE

MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13907.000144/2001-93
Acórdão nº. : 108-07.942
Recurso nº. : 136.942
Recorrente : FMP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa FMP Administração e Participações Sociais Ltda. foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Exercício 1997, Ano Calendário 1996, fls.41/42, por ter a fiscalização constatado que o contribuinte deixou de adicionar à base de cálculo da Contribuição o valor da remuneração sobre o capital próprio no ano 1996, conforme descrito na folha de continuação do Auto de Infração no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 36/38.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 06 de julho de 2001 em cujo arrazoadado de fls. 43/53 alega em apertada síntese o seguinte:

- o A base de cálculo da contribuição é resultado do exercício;
- o As normas do artigo 38 da Lei 8541/92 são aplicáveis a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido reafirmada pelo artigo 28 da Lei 9.430/96;
- o A Lei 9.249 de 26/12/1995 é inconstitucional;
- o O entendimento do fisco sob a revogação pela Lei 9.430/96 somente a partir de 1º. de janeiro de 1997 é incorreto para o caso em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13907.000144/2001-93

Acórdão nº. : 108-07.942

Em 13 de junho de 2003 foi prolatada a Decisão nº 3.902 pela DRJ/CTA, fls. 55/59, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O valor dos juros sobre o capital próprio, escriturado em conta de despesa, deve, por expressa disposição legal, ser adicionado ao lucro contábil para cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro."

Cientificada em 11 de julho de 2003 da decisão de primeira instância, doc. fls. 62, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 08 de agosto de 2003, em cujo arrazoadado de fls. 63/73, diz que *"a recorrente trouxe à impugnação a matéria de mérito contra a exigência da CSLL incidente sobre Juros do capital próprio que é despesa financeira, jamais podendo ser adicionado à base de cálculo da CSLL porque é despesa não é lucro"*. E neste recurso traz as mesmas razões inicialmente levantadas.

Efetuada o depósito recursal conforme documento às fls.74, e despacho da autoridade preparadora, fls. 75.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13907.000144/2001-93

Acórdão nº. : 108-07.942

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

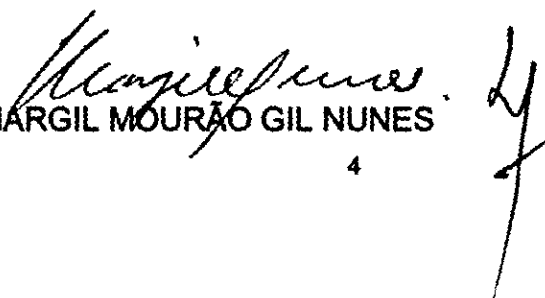
A Lei 9.249/95 em seu artigo 9º, vigente à época do fato gerador, determinava a adição ao lucro líquido dos valores contabilizados como remuneração do capital próprio para apuração da base de cálculo da contribuição social, sendo este procedimento somente revogado para os fatos geradores a partir de 1º. de janeiro de 1997 pela Lei 9.430/96.

Os aspectos da constitucionalidade das leis ou atos normativos, somente podem ser apreciados pelo Poder Judiciário.

Inócuo suscitar na esfera administrativa a inaplicabilidade das leis por possível inconstitucionalidade que não tenha sido declarada em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Analisando tudo que consta nos autos, a extensa argumentação da recorrente e pela legislação aplicada, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a exigência tributária.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES